



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10980.920046/2012-56</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3102-004.255 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 22/04/2009

IPI. RESTITUIÇÃO DE DARF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A ausência de registro do crédito em DCTF, aliada à inexistência de documentação comprobatória apta a demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, mantém-se o indeferimento do pedido de ressarcimento.

Em pedidos de ressarcimento e restituição o ônus da prova recai sobre o contribuinte (art. 165 do CTN).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 31066.22032.220711.1.2.04-9581, transmitido em 22/07/2011, sob a rubrica de “Pagamento Indevido ou a Maior”.

A análise se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 02, nos seguintes termos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 146.716,41  
 Valor do crédito original reconhecido: 0,30  
 A partir das características do DARF discriminado no PER/ DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 20/05/2006          | 1097              | 1.134.998,46        | 22/04/2009        |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO | VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL |
|---------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|---------------------------|
| 5565059171          | 1.134.998,46         | Db: cód 1097 PA 20/05/2006             | 1.134.998,16             | 0,30                      |
|                     |                      |                                        |                          |                           |
|                     |                      |                                        |                          |                           |
|                     |                      |                                        |                          |                           |
| VALOR TOTAL         |                      |                                        | 1.134.998,16             | 0,30                      |

Diante do exposto, conclui-se haver crédito disponível para restituição em valor inferior ao solicitado no PER/DCOMP acima identificado.

Antes de efetivar a restituição ou ressarcimento será verificada a existência de débitos em nome do sujeito passivo. Existindo débitos, haverá comunicação para autorização dos procedimentos de compensação de ofício.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 09/16, instruída dos documentos de fls. 17/66, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

1. A empresa possui procedimentos que visam reavaliar as declarações prestadas ao fisco. No curso deste procedimento, detectou que receitas tributáveis não foram incluídas na base de cálculo informado em DCTF do mês em comento (maio/2006), tanto na DCTF original como nas retificadoras, motivo pelo qual promoveu o seu pagamento, acrescido de juros e multa de mora, embora não tenha declarado;
2. O recolhimento ocorreu em 22/04/2009 (DARF à fl. 30), sem que houvesse a inclusão do débito em DCTF. Desta maneira, a Requerente não tem conhecimento

em quais débitos foram alocados os valores recolhidos pelo DARF em questão, uma vez que esta informação não consta do Despacho Decisório em comento;

3. Posteriormente, apresentou pedido de ressarcimento eletrônico por meio do qual logrou recuperar a quantia paga a título de multa de mora, uma vez que a retificação foi realizada de forma espontânea, respeitando os cânones do artigo 138 do CTN, motivo pelo qual a multa de mora não teria campo, tornando o pagamento desta parcela indevido e, portanto, passível de restituição. Acrescenta que o valor correto pleiteado no presente processo é de RS 146.716,41, que corresponde exatamente o valor da multa de mora recolhida indevidamente no próprio DARF;

4. Uma vez perpetuada a denúncia espontânea, a responsabilidade pela infração é infalivelmente excluída, vedando qualquer margem jurídica para a aplicação de penalidades acerca dos fatos. Assim, a multa de mora, precisamente por possuir natureza jurídica de penalidade, não poderia incidir no caso em tela. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF possui entendimento segundo o qual a multa de mora não seria impositiva quando o contribuinte oferece valores à tributação, embora a destempo, de forma espontânea; 5. Considerando que o caso em tela se amolda perfeitamente à hipótese de incidência da regra que emana do artigo 138 do CTN, exsurge que o pagamento da multa de mora revela verdadeiro indébito, passível de restituição.

É o relatório.

A manifestação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RPO - *Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017* -, que concluiu pela manutenção do despacho decisório, porquanto inexistente o crédito apurado no PER.

Intimada da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo sua reforma sob o argumento de que o crédito pleiteado no PER/DCOMP é certo e líquido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Sem maiores delongas, o crédito pleiteado pela contribuinte no PER/DCOMP decorre de alegado pagamento a maior de DARF referente ao IPI do período de apuração de maio de 2006.

De um lado, a DRJ sustenta que o crédito apurado já foi utilizado para a extinção de débito anteriormente constituído, conforme consignado no Despacho Decisório eletrônico, nos seguintes termos:

No presente caso, conforme demonstrado no Despacho Decisório de fl. 02, embora localizado o pagamento apontado no PER/DCOMP nº 31066.22032.220711.1.2.04 9581 como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela manifestante (quitação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, código 1097, relativo ao período de apuração 20/05/2006).

De outro lado, a contribuinte sustenta que o valor objeto do PER corresponde à multa de mora indevidamente recolhida por ocasião da quitação do IPI referente ao período de apuração de maio de 2006. Como principal fundamento de sua pretensão, invoca o instituto da denúncia espontânea, defendendo a inexigibilidade da penalidade pecuniária:

8. A denúncia espontânea, como demonstrado na manifestação de inconformidade, consiste na possibilidade de o contribuinte, ao verificar que se omitiu ou equivocou no cumprimento de alguma obrigação tributária, possa se delatar e com isso usufruir de um benefício em contrapartida à sua boa-fé, excluindo a sua responsabilidade de aplicação de multa pecuniária.

9. Uma vez perpetrada a denúncia espontânea, a responsabilidade pela infração inexoravelmente é excluída, vedando qualquer margem jurídica para a aplicação de penalidades acerca dos fatos.

10. Diante desse contexto, conclui-se que a multa de mora, precisamente por possuir natureza jurídica de penalidade, não poderá incidir no caso em concreto.

(...)

12. No presente caso, a Recorrente recolheu aos cofres da União, em data anterior à da apresentação da respectiva DCTF, o valor de R\$ 1.134.998,46, incluindo-se neste valor a importância de R\$ 146.716,41 relativa a multa de mora, conforme se depreende pela visualização do DARF encartado às fls. 30 dos presentes autos.

A meu ver, inexistente o crédito pleiteado pela contribuinte, razão pela qual sequer se mostra cabível a invocação do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, as próprias provas constantes dos autos demonstram que o **débito foi quitado em atraso**, com a incidência de juros e multa de mora, circunstância que evidencia a regularidade dos acréscimos legais exigidos por ocasião do pagamento. Reproduz o DARF:



Ministério da Fazenda



I

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

|                                          |                                                     |
|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Contribuinte:                            | <b>VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA:43999424000114</b> |
| Número de inscrição no CNPJ :            | <b>43.999.424/0001-14</b>                           |
| Data de Arrecadação:                     | <b>22/04/2009</b>                                   |
| Banco / Agência Arrecadadora:            | <b>341 / 0584</b>                                   |
| Número do Pagamento:                     | <b>5565059171-3</b>                                 |
| Período de Apuração:                     | <b>20/05/2006</b>                                   |
| Data de Vencimento:                      | <b>31/05/2006</b>                                   |
| Número do Documento:                     | <b>010134103180018282</b>                           |
| Valor no Código de Receita <b>1097</b> : | <b>733.582,06</b>                                   |
| Valor no Código de Receita <b>3287</b> : | <b>146.716,41</b>                                   |
| Valor no Código de Receita <b>3156</b> : | <b>254.699,99</b>                                   |
| Valor Total:                             | <b>1.134.998,46</b>                                 |

Observe-se que o IPI confessado no período de apuração de maio de 2006 somente foi quitado no ano de 2009, circunstância que atrai a incidência dos acréscimos legais cabíveis, notadamente juros de mora e multa de mora, em razão do pagamento extemporâneo do tributo.

Ainda que se admitisse, em tese, a procedência da argumentação da recorrente, não há nos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar a liquidez e a certeza dos créditos por ela pleiteados, de modo a justificar a reforma da decisão recorrida.

Cumpra destacar que a análise do PER/DCOMP é realizada, em regra, por meio do cruzamento eletrônico das informações prestadas pelo próprio contribuinte no cumprimento de suas obrigações acessórias, tais como DCTF, DIPJ, EFD-Contribuições, dentre outras. A partir da consolidação e correlação desses dados, verifica-se a existência ou não do crédito informado, bem como a possibilidade de sua restituição, ressarcimento ou compensação.

No caso concreto, a recorrente sustenta que o crédito apontado pela autoridade fiscal teria sido alocado para a quitação de débito que sequer teria sido confessado em DCTF. Tal alegação pressupõe a existência de inconsistências ou erros nos dados considerados pela autoridade fiscal na análise do PER/DCOMP.

Todavia, uma vez suscitada a ocorrência de equívocos nos demonstrativos ou declarações que subsidiaram o despacho decisório, incumbia à recorrente comprovar, de forma inequívoca, as alegadas inconsistências, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, por meio da juntada de documentos fiscais-contábeis, a exemplo do Livro RAIPJ. Não tendo sido produzida prova suficiente nesse sentido, permanece hígida a conclusão alcançada pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**

ACÓRDÃO 3102-004.255 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.920046/2012-56

DOCUMENTO VALIDADO